

# LEI 13.431/17 E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA A REVITIMIZAÇÃO

Rafaela Batista de Sousa<sup>1</sup>  
Camila Rodrigues Ilário<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo, versa sobre as crianças e adolescentes que são vítimas de abuso sexual e como a Lei nº 13.431/17 veio abordar sobre para a proteção dos direitos e garantias em seu depoimento especial e escuta especializada sendo um importante avanço na legislação para que não ocorra a revitimização, quando o tema dispor sobre violência em suas mais diversas esferas, de modo a verificar se os mecanismos utilizados pelo Estado obedece a doutrina da Proteção Integral no procedimento em casos de abuso sexual com base na Lei. Dessa maneira, analisa a origem do direito da Criança e do Adolescente no Brasil de como foi ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, até chegar na Teoria da Proteção Integral, tendo como base a Constituição Federal de 1988, onde trará as repercussões doutrinárias a respeito da evolução do papel da família, sociedade e Estado na proteção dos infantes, destacando os que são vítimas e testemunhas de abuso sexual. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com observância a doutrinas, artigos científicos, jurisprudência e revistas científicas, que permitiu um amplo conhecimento sobre o assunto. O estudo mostra que a Lei 13.431/17, teve importante complementação ao Estatuto da Criança e Adolescente, pois tratou de forma específica sobre o procedimento que será adotado em casos de abuso sexual, inclusive sobre as sanções que serão aplicadas aos agentes que adotarem procedimento contrário do que dispõe a Lei.

Palavras-chave: Proteção integral. Abuso sexual. Intrafamiliar. Revitimização.

## ABSTRACT

This article, deals with children and adolescents who are victims of sexual abuse and how Law No. 13,431/17 addressed the protection of rights and guarantees in their special testimony and specialized listening being an important advance in legislation so that revictimization does not occur when the subject has on violence in its most diverse spheres, in order to verify whether the mechanisms used by the State obey the doctrine of Integral Protection in the procedure in cases of sexual abuse based on the Law. Thus, it analyzes the origin of the right of children and adolescents in Brazil of how it was gaining space in the Brazilian legal system, until it reached the Theory of Integral Protection, based on the Federal Constitution of 1988, which will bring the doctrinal repercussions regarding the evolution of the role of the family, society and State in the protection of infants, highlighting those who are victims and witnesses of sexual abuse. It is a bibliographic research, with observance of doctrines, scientific articles, jurisprudence and scientific journals, which allowed a broad knowledge on the subject. The study shows that Law 13.431/17, had important complement to the Statute of Children and Adolescents, because it dealt specifically with the procedure that will be adopted in cases of sexual abuse, including on the sanctions that will be applied to agents who adopt a procedure contrary to what the Law has.

Keywords: Full protection. Sexual abuse. Intrafamilial. Revictimization

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: rafaelabatistad@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora. Mestre em Direito Ambiental. Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP).

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre o estudo da Lei 13.431/17, sobre a sua tratativa para que não ocorra a revitimização referente ao abuso sexual intrafamiliar, de como a Lei irá proteger a criança e o adolescente após a identificação do abuso sexual dentro da família, como a norma os protege em seus depoimentos e apuração de provas nas entidades e órgãos responsáveis pelo procedimento, afim de evitar o segundo constrangimento à vítima.

Assim, o problema de pesquisa deste trabalho remete ao seguinte questionamento: De que forma a Lei nº 13.431/17 protege crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar da revitimização?

Parte-se da hipótese que a lei nº 13.431/17 estabelece o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência, incluindo a violência sexual, que se desdobra, entre outros tipos, em abuso sexual. Além dos direitos previstos, a lei também dispõe sobre a escuta especializada e o depoimento pessoal, procedimentos que garantem maior proteção às vítimas do abuso sexual.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma a Lei nº 13.431/17 protege crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar da revitimização. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) estudar o surgimento do direito da criança e do adolescente no Brasil e a Teoria da Proteção Integral; b) compreender o abuso sexual intrafamiliar e a revitimização de crianças e adolescentes no atendimento dado pelo estado e sociedade; c) evidenciar a proteção contra a revitimização de crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual intrafamiliar a partir da Lei nº 13.421/17.

A metodologia deste artigo é embasada no método hipotético-dedutivo, configurando uma revisão bibliográfica com a abordagem da pesquisa qualitativa, tendo sido fundamentada em diversos autores como Leite (2020), Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2012) entre outros e legislações que tratam sobre criança e adolescente.

A criança e o adolescente são sujeitos de direito, o que foi levado em consideração como foco norteador dessa pesquisa, na busca por legislações que visem as garantias desses seres em desenvolvimento. O Estado, a sociedade e a família são as principais entidades na concretização da proteção dos direitos da criança e do adolescente, a necessidade da busca por quem deveria proteger e passa a ser o principal violador em diversos casos, como no abuso sexual intrafamiliar.

A situação econômica e social da família tem grande impacto na ocorrência de abuso sexual intrafamiliar de criança e adolescente. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, dispõe que a lei punirá severamente o abuso sexual da criança e do adolescente. Além da CF/88, o Estatuto da Criança e do adolescente prevê direitos e garantias inerentes à pessoa humana, onde irá dispor de políticas públicas que deverão ser implantadas para que ocorra a proteção dos mesmos.

Para consequente, o presente artigo foi disposto em três capítulos que versam sobre a evolução histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil concomitantemente com a Teoria da Proteção Integral.

Logo após trata-se sobre o tema violência sexual, desmitificando o abuso sexual e a revitimização no atendimento. Por último, o estudo da Lei nº 13.431/17 e o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Apesar de hoje ser expresso o direito e garantias da criança e do adolescente, nem sempre eles apareceram como sujeitos de direito, segundo o entendimento de Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2012, p. 19). Em 1959 na Assembleia Geral da ONU foi aprovada por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, onde os países e pais teriam a obrigação de proteger e educar as crianças a nível universal.

No Brasil em 1979, foi aprovado o Código de Menores Lei nº 6.697, um dos primeiros documentos criados para a garantia de proteção da criança e do adolescente, do qual o foco norteador era proteção e vigilância às crianças menores e em situação irregular e sua condenação ao internato até a maioridade. Abrangia os menores de 18 anos que haviam cometido ato infracional, a denominação a eles era de “menor”. (CAROCCINI, 2018).

A partir da década de 1980, ganham forças movimentos em prol da infância e juventude, passando a ver eles como essenciais para o desenvolvimento de um país, já que era necessário a formação e zelo por esses. Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2009, p. 21) citam alguns desses movimentos:

Por influência dos ventos da democracia que cá sopravam, passou-se a ver a questão da criança e do adolescente como ponto fulcral para o desenvolvimento da Nação, pelo menos ao ponto de vista teórico.

Nessa época ganha destaque o trabalho desenvolvido pela Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, pela Pastoral do Menor, pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, pela Comissão Nacional da Criança e Constituinte, dentre outros.

Foi de fundamental importância os movimentos, pois seus sustentáculos já soavam para a democracia, que passava a ver a necessidade da proteção da criança e do adolescente.

Em 1989, a Convenção sobre os direitos da criança segundo a Unicef foi instrumento de direitos humanos mais aceito na história mundial, ela foi ratificada por 196 países, no Brasil foi ratificada em 24 de Setembro de 1990. Rodrigues (2017, p.36) ensina:

Convenção sobre os direitos da Criança- Protocolo facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda, prostituição e pornografia infantis. Reconhece a importância da aplicação das disposições do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de crianças, Prostituição e Pornografia Infantis e da Declaração e Programas de Ação adotados no Congresso Mundial contra Exploração Sexual e Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de agosto de 1962, além de outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes, tendo devidamente em

conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança.

Conforme o ensinamento de Rodrigues (2017), tinha o objetivo de promover à proteção das crianças e dos adolescentes, nela foi estabelecido em seus 54 artigos sobre direitos sociais, culturais, econômicos, civis e políticos para crianças e adolescentes, definindo também a responsabilidade da família, Estado e Sociedade.

Conforme destacado pela Cartilha da Unicef, a Convenção é guiada por quatro princípios gerais que são base na proteção e garantias trazida pelo documento, são eles: a não discriminação (artigo 2º), o melhor interesse da criança (artigo 3º), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º) e o direito de ser ouvida e levada a sério (artigo 12).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Criança e adolescente ganhou um capítulo destinado aos seus direitos e garantias, como sujeitos de direitos e não mais como objeto de tutela, os quais estão sob proteção da família, sociedade e Estado, originando o Princípio da proteção integral da criança e do adolescente, expresso no artigo 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante salientar que não só no Brasil o tema havia começado a ganhar importância, tudo foi fruto de tratados e convenções que reafirmavam a importância da democracia para que houvesse a proteção da criança e do adolescente. Em 1990, com o Código de Menores já defasado, surge então o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como reforça Alves (2020, p. 1):

A Constituição Federal é a mãe do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas essa nova concepção de infância e de sua prioridade absoluta não foi criada ali. Ela veio de legislações internacionais que já olhavam para a criança no sentido de seus direitos – como a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). O Brasil ratificou essa última em setembro de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi de total relevância jurídica nos aspectos que tratam a criança e o adolescente, com base jurídica partindo da Carta Magna, neles estão expressos todos os direitos e garantias e de quem vem a responsabilidade por cada ato na proteção desses seres em desenvolvimento desde o seu nascimento até a maioridade. A Teoria da Proteção Integral, sustenta Ramidoff (2007, p. 21):

Em que pese o fato de se ter politicamente adotado na Constituição da A pretensão de integração sistemática da teoria e da pragmática pertinentes ao direito da criança e do adolescente certamente se constitui num dos objetivos primordiais a serem perseguidos pela teoria jurídica infanto-juvenil. Até porque uma das

principais funções instrumentais oferecidas pela proposta da formação daquela teoria jurídico-protetiva é precisamente oferecer procedimentos e medidas distintas por suas necessidades e especificidades no tratamento de novas emergências humanas e sociais, procurando-se, desta maneira, estabelecer outras estratégias e metodologias para proteção dos valores sociais democraticamente estabelecidos – como, por exemplo, direitos e garantias individuais fundamentais – pertinentes à infância e à juventude.

Destacando sobre o a Teoria da Proteção Integral, partindo da Constituição Federal, já no artigo 1º do ECA, afirma que a “lei dispõe do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente” e também em seu artigo 3º, evidenciando que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Portanto, para a Teoria da Proteção Integral não existe diferenciação de garantias de direitos à criança e ao adolescente, independente de condição social, racial entre outras, a aplicação é para todos e a responsabilidade é do Estado, família e sociedade, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana é vinculado a todos como pessoas em desenvolvimento.

Em razão disso, na próxima seção apresentar-se-ão as fases que representam a evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil de como eles foram ganhando seu espaço para a construção do que temos hoje dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.1 FASE DA ABSOLUTA INDIFERENÇA

Conforme o ensinamento de Leite (2020), nessa fase os pais eram os únicos responsáveis sobre os seus descendentes, não eram objetos de preocupação nem pelo Estado e nem pela sociedade, não haviam normas jurídicas para tratar sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente.

Essa fase perdurou até o início do século XVI, passando desde a idade antiga, onde o pai determinava até se o filho deveria viver ou morrer, conforme a condição física em seu nascimento, sendo tratadas como propriedade e não como seres em desenvolvimento, até a Idade Média, onde o Cristianismo passou a contribuir na proteção da criança e do adolescente, por aplicar penas brandas espirituais e corporais aos pais que maltratassem os seus filhos (CAROCCINI, 2019).

No Brasil, essa fase foi vivida no Brasil Colônia, onde a criança era também considerada propriedade dos pais, outrora sem interferência do Estado e da Sociedade,

cabendo apenas a esses a responsabilidade sobre seus atos, Leite (2020).

## 2.2 FASE DA MERA IMPUTAÇÃO PENAL

Essa segunda fase era direcionada para a coibição dos atos ilícitos praticados pelos menores. Leite (2020, p. 11) ensina que,

Nessa fase preocupa-se primordialmente com a repressão de infratores. Abrange o período de vigência das Ordenações Filipinas (que previa a imputabilidade penal a partir dos 7 anos de idade), do Código Penal do Império de 1830 (que introduziu o exame da capacidade de discernimento para a aplicação da pena a pessoas entre 7 e 14 anos), do Código Penal de 1890, do 1º Código de Menores do Brasil de 1926 e do Código Mello Mattos de 1927, o qual consolidou a categoria “menor” e lançou as bases da Doutrina da Situação Irregular.

A partir destes ensinamentos, depreende-se que a preocupação nessa fase era a repressão pelas infrações causadas (praticadas) pelos menores, ainda não havia a preocupação em relação a proteção e garantias de direitos, portanto, a tratativa era apenas em relação a punição de atos considerados como crimes na época.

## 2.3 FASE TUTELAR

Na fase Tutelar prevaleceu o Código de Menores de 1979, onde as crianças e adolescentes eram tratadas como objetos e não sujeitos de direitos, o foco eram para quem estava em situação irregular como abandono e delinquência. A preocupação era voltada para a retirada das ruas e predominava a cultura da internação. O Estado, como ensina Leite (2020 p.12), “cobrava que as famílias tinham o dever de prover as necessidades dos jovens, traçando um ideal determinado por Ele, se não fizessem de acordo com o esperado o menor era considerado em situação irregular e era possível a retirada do convívio da família”.

Essa diferença de tratamento era vista com normalidade pela sociedade, os juízes tinham pleno gozo de editar normas jurídicas, além da criança e adolescente terem menos direitos que os adultos da época, Leite (2020).

## 2.4 FASE DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O marco dessa fase foi a Constituição Federal de 1988. Como já exposto acima, o artigo 227 da Carta Magna positivou a proteção integral assim como o ECA, explanou que a responsabilidade pelas garantias dos direitos à criança e ao adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado. Afastando a conceituação da fase tutelar que era visada a grupos específicos.

A principal característica da proteção integral é a generalidade, cabendo a todos os menores de 18 anos a garantia dos direitos de forma igualitária. A Lei nº 13.257/2016 no art.3º, parágrafo único, elenca a universalidade quanto as garantias de direitos para que assim se evite a discriminação, extinguindo também a denominação “menor” que era remetida no Código de Menores a abandonados ou delinquentes.

## 3 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O ABUSO SEXUAL E A REVITIMIZAÇÃO NO ATENDIMENTO

A violência sexual tem os seus mais diversos aspectos conforme a Lei nº 13.431/17 art.4º, III, podendo ser abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas o que será discutido nessa seção será sobre o abuso sexual e de que forma ocorre a revitimização no processo de atendimento da criança e do adolescente.

### 3.1 CONCEITO DE ABUSO SEXUAL

A Lei nº 13.431/17, art. 4º, III, alínea “a”, traz as tipificações das condutas criminosas referentes ao tema violência, onde o abuso sexual está presente dentro das ramificações do tema violência sexual, conforme se verifica analisando o referido diploma legal.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; (...)

O abuso sexual poderá ser praticado através do contato físico com as genitais da criança e adolescente podendo acontecer através das carícias nas regiões íntimas sem odesejo da vítima, penetração, exibição de material pornográfico, podendo ocorrer com ou sem violência. Faleiros e Faleiros (2008, p. 39) afirmam que:

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um relacionamento interpessoal sexualizado, privado, de dominação perversa, geralmente mantido em silêncio e segredo [...]. Nas situações de abuso sexual, crianças ou adolescentes são usados para gratificação de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, com base em uma relação de poder que pode incluir desde manipulação da genitália, mama, ânus, exploração sexual, voyeurismo, pornografia, exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência.

Portanto, o abuso sexual ocorre quando a vítima é dominada de uma forma muito perversa, onde domina nessa relação o silêncio e o segredo de uma forma desigual, a criança é usada como um objeto para a satisfação de desejo sexual do abusador.

### 3.2 O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

O abuso sexual intrafamiliar é o que acontece dentro da família. É cada vez mais recorrente, ou seja, ocorre no próprio lar da criança ou adolescente gerando traumas que podem ocorrer durante a vida toda para quem foi abusado (FLORES et al, 1992). O local e as pessoas que tinham o dever de proteger, conforme a Carta Magna

passam a ser os principais violadores dos direitos.

É importante destacar a classificação quanto ao contexto da ocorrência trabalhado pela doutrina podendo ser: o abuso sexual intrafamiliar ou extrafamiliar. No intrafamiliar, o abusador faz parte da família, possuindo vínculo afetivo e laços de parentesco. Já no extrafamiliar a vítima o desconhece e não há nenhum vínculo afetivo. Ambos têm em comum uma característica bem peculiar: os abusadores se apresentam acima de qualquer suspeita, fazendo com que o abuso perdure por muito mais tempo por ocorrer de forma gradativa e convencer a vítima de que sua fala será descredenciada pela família, o que muitas vezes se confirma na revelação do abuso (FALEIROS; FALEIROS, 2008).

Nesse aspecto será feito o estudo do abuso sexual intrafamiliar, do qual a vítima possui laços afetivos, o abusador possui o domínio da vítima por ter plena confiança nele, perpetrado por pessoas afetivamente próximas da criança ou adolescente com ou sem laços de consanguinidade, que desempenham papel de cuidador ou responsável deste, tornando-se mais difícil a descoberta e denúncia pelo forte vínculo afetivo. Mesmo após a identificação do abuso, os próprios responsáveis não sabem como proceder referente a denúncia pelo vínculo com o criminoso.

### 3.3 CONCEITO DE REVITIMIZAÇÃO

A revitimização é quando a vítima passa pela violência ou constrangimento de forma repetida, por uma sequência de falhas no processo da justiça. Vilela (2009, p. 17) conceitua que:

Revitimização é a repetição de atos de violência pelo agressor ou a repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais; é uma forma comum de violência. Isso pode acarretar prejuízo também para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando a atenção, pode aumentar os acontecimentos. Outras formas de revitimização é a peregrinação pelos serviços de saúde para receber atendimento ou, quando esse atendimento é sem privacidade, expor a dor e sofrimento diante de terceiros. Essa falta de sigilo pode estigmatizar a criança ou o adolescente como “abusada”, agravando o trauma.

Esse processo ocorre quando os profissionais da rede não estão qualificados para o atendimento às vítimas. Por isso houve a necessidade da regulamentação através da Lei nº 13.431/17, que trouxe um importante avanço para legislação em relação à criança e adolescente ao tratar especificamente sobre a abrangência do tema violência, o procedimento adotado durante a escuta especializada e depoimento especial, quando a criança e adolescente são vítimas ou testemunhas de violência conforme o art. 7º Lei nº 13431/17.

A violência institucional é tratada em seu artigo 4º, IV, da referida Lei que é entendida pela praticada por instituições públicas ou conveniadas, inclusive quando passa gera a revitimização. Assim compreendida, conforme a visão de Ramos (2019, p. 50):

Não bastasse ser vítima direta de um crime, e sofrer os danos emocionais decorrentes da prática do delito (vitimização primária), as vítimas são submetidas a um novo sofrimento ao se depararem com um sistema de justiça hostil que as trata como mero objeto de provas, muitas vezes com perguntas indelicadas, submissão a exames médicos invasivos, dúvidas exteriorizadas por profissionais do sistema de justiça que as fazem se sentir diminuídas, dando ensino a novo sofrimento, o que se denomina vitimização secundária.

A esse tipo de violência sua ocorrência poderá ocorrer tanto pela “ação” quando vai em desacordo com os protocolos adotados em relação a vítima quanto pela “omissão” quando os órgãos e agentes deveriam intervir a responsabilização por esses atos, por ter conhecimento do procedimento adotado e não fazem. Os prejuízos emocionais às vítimas podem ser irreversíveis e atrapalhar na produção de provas por erros cometidos nessa rede de atendimento (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2018).

## 4 A LEI 13.431/17 E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Após consolidado o Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, com o avanço de conceitos relativos aos infantes e família, além do crescimento da sociedade. Houve a necessidade da criação da Lei 13.431, que veio abranger de forma objetiva sobre a oitiva desses seres, diferenciando de técnicas empregadas a adultos vítimas de violência. Será apresentado nessa seção o contexto do surgimento da lei, assim como a inovação principal trazida por ela em relação a oitiva, tratando do procedimento que deverá ser empregado.

### 4.1 CONTEXTO DE SURGIMENTO DA LEI 13.431/17

A Lei nº 13.431/17, foi criada com o objetivo de diminuir os danos causados as vítimas por meio de seu depoimento, visto que o tratamento dado no ECA sobre a escuta especializada e depoimento pessoal não estavam sanando o problema da revitimização, atrapalhando a verdadeira versão dos fatos e assim causando transtornos as vítimas (LEITÃO, 2018).

A Lei retrata a necessidade de integração dos sistemas que direcionam a criança e adolescente que são vítimas de violência, afim de proteger os direitos fundamentais do infante, direcionando de forma clara os procedimentos que deverão ser adotados desde o primeiro acolhimento, responsabilizando os agentes pelo descumprimento. O intuito da nova Lei como chamada por Nucci (2017, p. 1) é a proteção integral:

A recente edição da Lei 13.431/2017 ingressa neste tema – e em outros correlatos, dizendo respeito aos direitos infante-juvenis – mas com uma estranha vacatio legis de um ano. Não se está publicando um novo Código, com inúmeros artigos para implementação. São apenas 29 artigos, nos quais se percebe o intuito de conferir proteção integral à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade e, por óbvio, celeridade. Diante disso, entrar em vigor somente daqui a um ano é contraditório e inexplicável.

Em todos os termos a criação da lei foi dada sobre a

regência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a Lei 13.431/17 é formada por 29 artigos vindo a alterar conforme escrito em seu preâmbulo a Lei nº 8069/90, trazendo inovações quanto ao método utilizado na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (NUCCI, 2017).

#### 4.2 OS DIREITOS E GARANTIAS

A Lei nº 13.431/17 em seu artigo 5º e incisos, trata sobre os direitos e garantias da criança e adolescente tendo como base as demais normas nacionais e internacionais que tratam sobre o tema garantindo a proteção integral dos mesmos, sendo estes:

Art. 5o A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

4.2.1 - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

4.2.2 - receber tratamento digno e abrangente;

4.2.2 - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

4.2.3 - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

4.2.4 - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

4.2.5 - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

4.2.6 - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

4.2.7 - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

4.2.8 - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

4.2.9 - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

4.2.10 - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo (BRASIL, 2107).

Houve a preocupação do legislador para que a criança e adolescente recebesse o tratamento digno e tivesse conhecimento de quais direitos lhe são garantidos de forma clara e objetiva, sem que cause medo ou insegurança durante o processo de escuta e depoimento (BITU, MENDES, 2018).

#### 4.3 A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO PESSOAL

Os primeiros órgãos de acolhimento da vítima são fundamentais para que todo o processo seja menos doloroso, uma vez acionado os responsáveis pelo atendimento deverão encaminhar aos demais órgãos para que a rede possa funcionar e deem a orientação correta. O art. 86 do ECA trata que a política de atendimento a criança e adolescente será realizada através de um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Buscando essa integração, Leite (2020, p. 66) entende que:

Considera-se Política de atendimento o conjunto de medidas, de ações e de programas, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes, sejam públicas ou privadas. Na elaboração da política de atendimento de infantes, há uma série de diretrizes que devem ser seguidas, assim entendidas como orientações, os valores que devem orientar o poder público no momento de implementar as linhas de ação. As linhas de ação, por sua vez, são as ações propriamente a serem tomadas, imprescindíveis à construção e desenvolvimento da política de atendimento da criança e do adolescente. Desta feita, quando for implementar as linhas de ação, é necessário lembrar das diretrizes.

A identificação de abuso sexual é muito difícil dentro do eixo familiar e geralmente é constatado através da queixa nas delegacias ocorrida pela vítima ou por responsáveis que possam a vim a desconfiar da situação, ou detectadas em ambientes de convívio da vítima através de comportamentos que geram desconforto ou problemas físicos e mentais a criança ou adolescente quando procurados por profissionais de saúde, o que faz imprescindível o atendimento correto para seguir as ações necessárias (DE PAULA, 2011).

A Lei nº 13.431/17, art. 4º, § 1º e ss, trata que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio da escuta especializada e depoimento especial e ainda que os órgãos adotarão os procedimentos necessários para que a revelação de violência ocorra de forma espontânea, aplicando sanções que estão disposta no ECA em caso de não cumprimento da Lei.

O depoimento pessoal e a escuta especializada, foram o grande avanço que trouxe a Lei nº 13.431, pois através de sua positivação foi possível essas técnicas serem admitidas como prova dentro do ordenamento jurídico. Digiacomo e Digiacomo (2018, p. 39), explica:

Uma das principais inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017, com a definição das “formas juridicamente admissíveis” para que crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam ouvidas com o objetivo de colher prova para

todos os processos judiciais (assim como administrativos) instaurados a partir da situação de violência sofrida ou testemunhada.

Em se tratando da escuta especializada, o artigo 7º da Lei nº 13.431/17, define como sendo o procedimento de entrevista sobre a situação de violência ocasionada a criança ou adolescente perante ao órgão da rede de proteção, sendo limitado o relato para que seja dado cumprimento de sua finalidade. A preocupação era para que fosse evitado sofrimento maior a vítima, visto que se prolongado e sem objetividade o desconforto em falar sobre o assunto surgirá, ficando mais difícil a identificação.

A escuta especializada é primordial tanto antes da identificação da violência, quanto após o conhecimento, visto que faz parte de uma escuta humanizada e poderá servir como prova, porém só poderá acontecer no processo inicial o em curso não será atendido como prova e sim como atendido como perícia. É essencial esse contato para a identificação do crime quando ainda não existem outro tipo de prova (DIÁGOMO, DIÁGOMO, 2018).

O depoimento especial, está positivado no art. 8º da mesma Lei e é o procedimento da oitiva da criança ou adolescente, podendo ser a vítima ou testemunha da violência, ao contrário da escuta especializada será colhido o depoimento por autoridade policial ou judiciária. Sobre a importância da Lei, Digiacomo e Digiacomo (2018, p.41) explica:

O advento da Lei nº 13.431/2017 torna impostergável o adequado aparelhamento dos órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça, em termos de corpo técnico habilitado para coleta do depoimento especial (dentre outras atribuições previstas em lei, como é o caso do art. 151, do ECA), que passa a ser conhecido como o método preferencial para coleta da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (sua oitiva diretamente pelo Juiz, por força do disposto no art. 12,

§1º desta Lei somente deve ocorrer se aquelas assim o requererem e se entender adequado - e a escuta especializada não é um método de coleta de prova “testemunhal”, mas sim, como visto, constitui-se numa alternativa à essa diligência, podendo assumir os contornos de prova “pericial”).

A Lei nº 13.431/17 trouxe esse grande avanço em relação ao depoimento do infante, pois após colhido pela autoridade policial ou técnico judiciário é essencial que estes estejam capacitados para colher o depoimento, pois o mesmo será válido como produção antecipada de prova judicial, como afirma o art.11, não sendo necessário a repetição pela criança ou adolescente do mesmo fato, sempre que possível deverá ocorrer uma única vez.

O art. 10 trata sobre o local que será realizado a escuta especializada e o depoimento especial, recomendando ser em apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantem a privacidade da criança e adolescente, ou seja, cada município deverá estipular locais que possam ser acolhedores a esses seres, diferenciado de toda a formalidade para que os mesmos possam se sentir confortáveis e garantindo a sua privacidade (BRASIL, 2017).

Em relação ao depoimento especial, o artigo 12 dispõe sobre o procedimento de como deverá ser colhido:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça (BRASIL, 2017).

O depoimento se difere da escuta especializada pela obrigatoriedade do seguimento desse rito, na escuta especializada o profissional é livre para aplicar a melhor forma de ouvir a vítima, já no depoimento especial os técnicos e autoridades judiciais estão a serviço da justiça e terão que aplicar os procedimentos aplicados na norma, correndo risco de nulidade quando descumprido, o que causará prejuízo ao infante por ter que prestar novo depoimento (DIÁGOMO; DIÁGOMO, 2018).

O objetivo de todo o processo é resguardar a vítima e garantir os direitos inerentes, tendo que haver do profissional a preocupação com o sigilo da informação, privacidade da vítima entre outros nos artigos já citados da Lei nº 13.431/17.

Contudo, foi de extrema importância a Lei, pois passou a causar menos sofrimento e desgaste físico e mental para a vítima, porém ainda é necessário que se crie métodos pelos municípios para que amenize o sofrimento durante a oitiva, desde a exposição desse

menor até o julgamento pela própria família, o que causa medo e dificuldade na apuração do julgamento (FLORENTINO, 2015).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, teve como objetivo a análise da Lei nº 13.341/17 como forma de proteção contra a revitimização de criança ou adolescente vítimas de abuso sexual intrafamiliar, vindo a substituir artigos que especificavam sobre o tema no ECA.

O abuso sexual intrafamiliar é uma forma de violência sexual que a lei trouxe expresso em seus artigos, é uma preocupação de muitas décadas no meio jurídico, visto a tratativa sobre o tema ficou cada vez mais clara no ordenamento jurídico brasileiro.

A Declaração Universal do Direito da Criança e Adolescente foi um importante marco na garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, através dela no Brasil e de movimentos sociais em favor da infância, os infantes apareceram na Constituição Federal de 1988 em artigos que especificaram e foram bases na propagação de seus direitos e garantias, deixando de ser tratadas como objetos e vindo aparecer como pessoas de direito, sendo responsabilidade da família, sociedade e Estado.

Como analisado a Convenção de Direitos da Criança e adolescente foi adotada por diversos países, inclusive usada no Brasil como base para o ECA, através de acordos entre os países que fizeram parte a proteção integral a todas as crianças.

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do adolescente em 1990, foi voltado o olhar a proteção integral desses seres em desenvolvimento, especificando tanto os seus direitos e garantias quanto as medidas necessárias em caso de infração.

A Lei nº 13.431/17 veio especificar sobre o tema de depoimento sem dano, quando a criança e adolescentes são vítimas de violência ou testemunhas nas mais diversas esferas. Neste artigo a atenção foi voltada a violência sexual cometidas por quem a criança tem um laço afetivo e confiança, chamada de “intrafamiliar”, sendo mais difícil a denúncia e identificação.

Além do tema violência, a lei trouxe especificações de quem poderá realizar e como realizar o depoimento sem dano para que seja assim evitada a “revitimização” abrangendo a escuta especializada, que é realizado por órgãos específicos e profissionais capacitados da rede de atendimento e o depoimento especial realizado por autoridade policial ou judiciária, este possui protocolo que está especificado na Lei.

Apesar de todas as leis citadas que garantem os direitos e proteção da criança e adolescente, ainda é possível que ocorra a violação destes, por ser uma lei geral não foi tratado sobre a responsabilidade de cada ente e órgão na preparação de espaços apropriados para a escuta, por muitas vezes ainda não estando em conformidade com a Lei.

Portanto, partindo da hipótese levantada no início desse artigo é possível afirmar que a Lei 13.431/17 por meio de artigos que passaram a tratar sobre o procedimento da escuta especializada e o depoimento

pessoal, garantiram maior proteção às vítimas de abuso sexual, além disso, trouxe artigos específicos referentes as garantias de direitos as crianças e adolescentes que são vítimas de “violência.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, José. **Políticas Públicas: Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Cenpec educação, 2020. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 12 de Dezembro de 2020.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 1 de Setembro de 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: promulgada em 5 de Outubro de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 2 de Dezembro de 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 09 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, Brasília, Senado Federal: 09 de mar. 2016
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017. Estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 2 de Dezembro de 2020.
- BITU, Raimunda V. Lima; MENDES, Jéssica R. Lima. **Análise da importância da Lei 13.431/2017 na efetivação do projeto depoimento sem dano.** Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_revista\\_0\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_revista_0_0.pdf). Acesso em 1 de Setembro de 2020.
- CAROCCINI, Beatriz. **A evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://biacarrocini2.jusbrasil.com.br/artigos/789584235/a-evolucao-historica-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes?ref=feed>. Acesso em: 18 de Dezembro de 2020.
- DE PAULA, Saldanha. **O Abuso sexual na família: um estudo sobre o enfrentamento a partir de intervenção institucional.** Mestrado- UFBA, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12849/1/Erika%20Saldanha%20de%20Paula%20DISSERTACAO\\_FINALE%20M\\_.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12849/1/Erika%20Saldanha%20de%20Paula%20DISSERTACAO_FINALE%20M_.pdf). Acesso em 3 de Setembro de 2020.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. DIGIÁCOMO, Eduardo.



**Comentários à Lei 13.431/2017.** Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. Curitiba, 2018. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf). Acesso em: 10 de Novembro de 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes.** 2. ed. Brasília: Ministério da Educação, 2008.

FLORENTINO, Bérnago. R. Bruno. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.** Scielo. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>. Acesso em: 04 de Novembro.

FLORES, R. Z., EIMAN, D. M., MATTOS, L. F. C., MARTINS, M. D. S., GRAESSE, M. E., GARCIA, A. M. G; MANENTE, M. (1992). **Qual a frequência do incesto em nosso meio?** Anais do VII Encontro de Geneticistas do Rio Grande do Sul (p. 26). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000139&pid=S0102-7972199800030001400014&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000139&pid=S0102-7972199800030001400014&lng=en). Acesso em: 15 de Dezembro de 2020.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio. **Difusos e Coletivos Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3º Edição. São Paulo: RT, 2013.

LEITE, Priscila Ramineli. **Direito da Criança e do Adolescente.** CP Iuris. Brasília. 1º Ed. 2020.

JÚNIOR LEITÃO, Joaquim. **A nova Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento sem Dano ou do Depoimento Especial) com suas nuances, polêmicas e disparate.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5517, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68179>. Acesso em: 22 dez. 2020.

NUCCI, Guilherme. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual.** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>. Acesso em: 13 de Dezembro de 2020.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência.** Scielo, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0021-75572005000700010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572005000700010). Acesso em 10 de Outubro de 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico protetiva transdisciplinar.** Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 21.

RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers. **A proteção de crianças vítimas de abuso sexual pelo sistema de justiça: depoimento especial e reparação mínima.** In: PÖTTER, Luciane (Org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei no 13.431/2017.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 49-64.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: o abuso sexual contra crianças e adolescentes.** Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

UNICEF. **30 anos de da Convenção sobre os direitos da criança: Avanços e desafios para meninas e menos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

VILELA, Laurez Ferreira. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal.** Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_atendimento\\_vitimas\\_violencia\\_saude\\_publica\\_DF.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf). Acesso em 7 de Novembro de 2020.